

## VII-1188 - RELAÇÃO SAÚDE X SANEAMENTO DENTRO DO CÁRCERE FEMININO: UMA REVISÃO LITERÁRIA

**Alana Rafaela Cardoso de Brito<sup>(1)</sup>**

Engenheira Sanitarista e Ambiental pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará. Mestranda em Meio Ambiente, Águas e Saneamento pela Universidade Federal da Bahia (MAASA – UFBA).

**Nilson Roque Leite Farias<sup>(2)</sup>**

Engenheiro Sanitarista e Ambiental pela Universidade Federal da Bahia. Discente especial do Programa de Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento (MAASA – UFBA).

**Patrícia Campos Borja<sup>(3)</sup>**

Engenheira Sanitarista e Ambiental pela Universidade Federal da Bahia. Doutora em Arquitetura e Urbanismo (PGAU – UFBA). Docente do Programa de Mestrado em Meio Ambiente, Águas e Saneamento (MAASA – UFBA).

**Endereço<sup>(1)</sup>:** Rua Professor Aristίδes Novis, 02 – Federação - Salvador - BA - CEP: 40210-630 - Brasil - Tel: (71) 3283-9702 - e-mail: [alanacardoso@ufba.br](mailto:alanacardoso@ufba.br)

**Endereço<sup>(2)</sup>:** Rua Professor Aristίδes Novis, 02 – Federação - Salvador - BA - CEP: 40210-630 - Brasil - Tel: (71) 3283-9702 - e-mail: [nilson.leitefarias@inema.ba.gov.br](mailto:nilson.leitefarias@inema.ba.gov.br)

**Endereço<sup>(3)</sup>:** Rua Professor Aristίδes Novis, 02 – Federação - Salvador - BA - CEP: 40210-630 - Brasil - Tel: (71) 3283-9702 - e-mail: [borja@ufba.br](mailto:borja@ufba.br)

### RESUMO

O avanço no reconhecimento da água e do saneamento como Direito Humano Internacional foi um grande passo na luta pela universalização do saneamento. No entanto, algumas populações ainda sentem as dificuldades da marginalização da oferta de serviços sanitários, principalmente as aquelas que habitam nas ruas e as pessoas privadas de liberdade. Falando especificamente da população encarcerada, a literatura relata inúmeras violações dos Direitos Humanos, além da ausência ou ineficiência na oferta dos serviços sanitários. A situação pode se apresentar mais crítica quando realizamos uma análise dessas instalações através um recorte de gênero, por meio do qual as mulheres encarceradas enfrentam mais dificuldades com a ausência da oferta de saneamento adequado do que os homens que se encontram privados de liberdade. Apesar de a saúde e a higiene serem garantidas na Lei de Execução Penal, o que se observa é o descumprimento do direcionamento legal, ferindo a dignidade das encarceradas. Logo, este trabalho realizou um levantamento literário acerca da relação entre a garantia de saúde dentro do cárcere e a oferta dos serviços de saneamento, expondo a intrínseca relação entre os dois e como o saneamento é necessário para a garantia da saúde e da dignidade dessas mulheres. Portanto, torna-se praticamente impossível sua dissociação, sendo o estudo do saneamento dentro do cárcere feminino necessário como apoio para garantia dos direitos humanos das encarceradas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos Humanos; Saneamento; Encarceradas.

### INTRODUÇÃO

O reconhecimento da acessibilidade à água e saneamento como um Direito Humano Internacional foi um grande passo na caminhada para garantia de oferta desses serviços a todos os indivíduos. Ainda há um grande déficit de atendimento a ser vencido quando tratamos de algumas populações, principalmente aqueles que se encontram fora das metrópoles ou em situações em que as condições habitacionais não sejam configuradas como domicílio.

O entendimento de que a água e o saneamento devam ser ofertados como serviço e estrutura para o domicílio projeta uma imagem comercial e restrita sobre as questões sanitárias. Tanto a água quanto o saneamento devem ser acessíveis para qualquer pessoa, estando disponível para cumprimento das necessidades higiênicas

e cotidianas. Considerando que sem pessoas não haja domicílio, as questões relacionadas a abastecimento de água, tratamento de efluentes, gerenciamento de resíduos e drenagem pluvial devem ser operadas pensando no bem-estar do indivíduo detentor de direitos e não na estrutura civil.

Outra questão pode ser observada quando se atrela a disponibilidade de serviços sanitários e de higiene à estrutura domiciliar. Como são atendidas as pessoas que não vivem sobre a estrutura de um domicílio? Há garantia de atendimento desses direitos humanos para os moradores de rua e encarcerados, por exemplo?

O presídio de modo geral é uma estrutura com privação de liberdade, onde se encontram indivíduos que infringiram as normas previstas na legislação brasileira, havendo uma distinção entre os presídios que abrigam homens e mulheres, com uma estrutura administrativa, de manutenção, normas internas, entre outras especificidades.

O sistema carcerário brasileiro opera sobre o preceito da ressocialização dos encarcerados. Isso significa que cabe ao sistema garantir que essas pessoas tenham condições de serem reinseridas na sociedade e, para isso, seus direitos humanos precisam ser garantidos. Segundo a Lei de Execuções Penais – LEP, o indivíduo privado de liberdade deverá ter direito à assistência material sob a forma de fornecimento alimentar, de vestuário e instalações higiênicas (BRASIL, 1984). Porém, o que se observa dentro do sistema prisional é uma série de violações dos direitos e, dentre eles, estão os Direitos Humanos à Água e ao Saneamento – DHAS.

Gabrielle Kolling et al (2013) comenta a necessidade de garantia da qualidade da saúde dentro do sistema prisional, sendo primordial a junção de ações sanitárias com educação e modificações estruturais para humanizar o desumanizado, já que as condições dentro dos presídios são insalubres, colaborando para um cenário de saúde carente e deficiente.

De acordo com Cezar Bittencourt (2004):

Existe superlotação nas carceragens, elevado índice de reincidência; ociosidade ou inatividade forçada; condições de vida precárias; higiene precária dos presos; grande consumo de drogas; negação de acesso à assistência jurídica e de atendimento médico, dentário e psicológico aos reclusos; ambiente propício à violência física e sexual; efeitos sociológicos e psicológicos negativos, produzidos pela prisão.

A quantidade de presídios femininos no Brasil é menor do que os ditos masculinos. Em alguns casos, esses presídios estão inseridos em complexos penitenciários, abrigando tanto os encarcerados femininos quanto masculinos, separados muitas vezes apenas por muros, porém com a mesma administração e o mesmo tratamento. Sabe-se que em um cenário ideal deveria haver distinção entre os presídios que abrigam homens e mulheres, cada um com uma estrutura administrativa, de manutenção, normas internas, oferta de serviços, entre outras particularidades relacionadas principalmente ao gênero.

Um relatório elaborado pelo Departamento Penitenciário Nacional no ano de 2017, demonstrou que, no Brasil, 74,85% dos estabelecimentos prisionais foram construídos para detentos masculinos, 18,18% são mistos e 6,97% foram construídos exclusivamente para mulheres.

Por vezes o Estado ignora as necessidades exclusivas e de saúde das mulheres encarceradas, principalmente aquelas que menstruam, gestantes e lactantes, sendo o ambiente das prisões femininas precário e insalubre. Contudo, a Constituição Federal (CF 1988) garante que a saúde é um direito fundamental de todo cidadão, mesmo em situação de privação de liberdade.

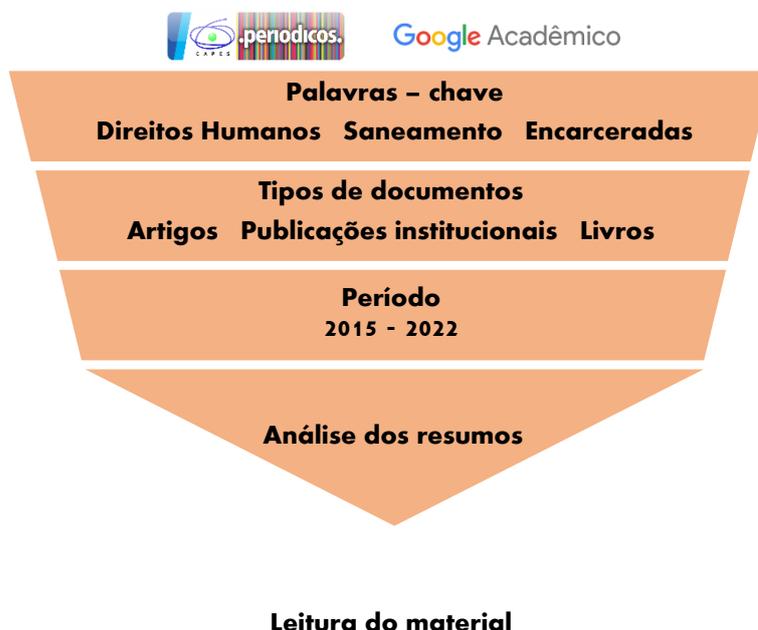
Sendo o saneamento um instrumento de manutenção e proporção de saúde, logo, a ausência ou ineficiência desse serviço vai de encontro com os desígnios legislativos, ferindo os direitos que são garantidos a população, independentemente do encarceramento.

## **MATERIAIS E MÉTODOS**

Para o trabalho adotou-se como metodologia a revisão da literatura sobre a temática central do artigo, através da seleção de trabalhos (artigos, livros, dissertações, entre outros.) relevantes para a construção da narrativa. A busca por textos relevantes se deu através do portal de periódicos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), na ferramenta de busca Google Acadêmico e em livros disponibilizados

na biblioteca do Grupo de Pesquisa em Saneamento e Saúde Ambiental (GESAM), seguindo a estrutura de seleção representada abaixo:

Figura 1: Metodologia para seleção do material bibliográfico.



Fonte: Adaptado de Lima *et al.* (2022).

A primeira etapa constituiu-se em uma busca por trabalhos com as palavras – chaves citadas acima, na figura 1. Após a busca preliminar dos documentos, foram selecionados artigos, publicações institucionais (artigos, livros, dissertações, TCC’s, entre outros) e livros que pudessem apresentar relação com o objeto do estudo.

Após a formação de um banco de documentos, foram analisados os resumos dos materiais para selecionar somente aqueles que se relacionem diretamente com o tema. Por último, após selecionados os trabalhos mais relevantes, foi realizada a leitura completa dos trabalhos que mais se relacionam com direitos humanos à água e saneamento e encarceramento feminino.

## RESULTADOS E DISCUSSÕES

A deficiência de acesso à água e ao saneamento impacta de maneira diferente homens e mulheres, fruto de um modelo social patriarcal que atribui papéis de gênero, subjugando, dominando e designando a mulher para atuação na manutenção do bem-estar domiciliar e cuidados com a família, além das atividades produtivas. Essas desvantagens podem ser facilmente observadas na área de saneamento, que até recentemente era vista apenas como um serviço público e importante para a saúde, onde discussões sociais relacionadas a gênero, sexualidade, raça e classe social foram negligenciadas.

Heller (2022) no livro intitulado “Os Direitos Humanos à Água e ao Saneamento” comenta que:

Desigualdades de gênero são exacerbadas quando elas são somadas a outras formas de discriminação e desvantagens. Exemplos incluem a falta de acesso adequado à água e ao saneamento pelas mulheres e meninas que vivem na pobreza; com deficiência ou incontinência; habitam áreas remotas; não contam com segurança em relação à posse de terra; encarceradas ou em situação de rua.

Nesses casos, elas estarão mais expostas à falta de instalações adequadas, à exclusão ou à vulnerabilidade e a riscos adicionais à saúde.

Sabe-se que pessoas que menstruam necessitam de cuidados higiênicos mais específicos durante o período menstrual. A garantia das condições de higiene se apresenta na disponibilidade de água para asseio, além de materiais higiênicos específicos, como absorvente. A indisponibilidade dos itens acima citados gera desconforto e problemas de várias ordens, como evasão escolar e constrangimento perante outras pessoas.

Dentro do encarceramento, as diferenças de gênero acentuam mais ainda as desigualdades entre homens e mulheres. As mulheres possuem necessidades provenientes de funções biológicas diferentes dos indivíduos masculinos que não são respeitadas no sistema carcerário, abalando a dignidade da mulher que vê seus direitos básicos desrespeitados. Quando o assunto é maternidade a situação piora ainda mais, com ausência de estruturas que garantam a gestação e permanência da criança com a mãe de forma segura.

Atualmente o Brasil conta com uma população carcerária feminina correspondente a 28.699 encarceradas, segundo os Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário (SISDEPEN) no período correspondente ao primeiro semestre de 2022. Isso corresponde a 4,38% da população carcerária total do país.

No sistema prisional, as mulheres são atravessadas de forma mais cruel pelo descumprimento dos DHAS. Em um trabalho realizado no sistema prisional feminino de Cajazeiras – PB, Feitosa (2018) relata inúmeras violações que ferem diretamente a LEP. Dentre elas têm-se: refeições de má qualidade, inexistência de condições de higiene, ausência de ala para gestantes e lactantes, entre outros.

Segundo a Pastoral Carcerária, os cárceres femininos, além das precariedades e violências comuns às prisões masculinas, as violações de direitos multiplicam-se: péssimo atendimento à saúde das gestantes, lactantes e mães; separação abrupta das mães e seus/suas filhos/as, incluindo adoções à revelia; falta de notícias dos/as filhos/as; ausência de materiais higiênicos e de roupas íntimas; restrições, quando não raro a impossibilidade, para viver a identidade afetiva, psicológica e física; pouquíssimas visitas, vivendo um verdadeiro abandono da família e da comunidade, entre outros.

Figura 2: Instalações carcerárias.



Fonte: <http://prisonal.blogspot.com/2013/05/presidio-central-de-poa-deficiencias.html>

A pobreza menstrual em sua síntese é a falta de acesso a itens básicos de higiene durante o período menstrual. Pela ótica carcerária, isso ocorre pelo fato de que a maioria das instituições prisionais foram pensadas para o encarceramento masculino, desconsiderando as especificidades de gênero.

No livro "Presos que Menstruam" a escritora Nana Queiroz (2015) expõe que algumas instituições oferecem o mínimo de unidades de absorventes, não sendo suficiente para detentas com fluxo menstrual intenso, levando as encarceradas a buscarem alternativas como: o uso de jornais, miolos de pão e espumas de colchões para deter o sangramento periódico. Para a escritora, faz-se necessária a criação de políticas públicas que assegure a dignidade da mulher.

O fato de as encarceradas necessitarem utilizar materiais inapropriados para a absorção menstrual já representa um enorme perigo para a saúde, somando-se a esse fato a indisponibilidade ou a insuficiência de água para a limpeza e asseio, essas mulheres se veem em um estado de vulnerabilidade muito maior.

Nesse viés, a implementação do PL 4.968/2019, que prevê o programa de proteção e promoção a saúde menstrual da mulher foi aprovado pelo Senado Federal, no entanto sofreu veto por parte do atual Presidente da República, justificada através da desconsideração de absorventes como essenciais à saúde pelo Governo Federal.

Conforme a cartilha de “Direitos e Deveres das mulheres presas” (20--), disponibilizada pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, é dever do sistema prisional a disponibilização do “kit de higiene” mensal, contendo escova dental, pasta de dentes, sabonete e absorvente. Esses itens estão descritos no tópico de saúde dentro da cartilha. Realizando uma breve análise desses itens, percebe-se que o saneamento está diretamente relacionado com a garantia de saúde da mulher privada de liberdade, já que para se utilizar o sabonete é necessário a presença de água, proporcionando a limpeza corporal, água essa também necessária para a higiene e saúde bucal e higienização dos equipamentos sanitários (vasos sanitários). No que diz respeito aos absorventes, o saneamento também se mostra na destinação adequada dos absorventes usados.

Figura 3: Mulheres privadas de liberdade com deficiência na disponibilidade de água



Fonte: <https://www.blogsoestado.com/danielmatos/2014/04/19/sem-agua-presas-de-pedrinhas->

Corroborando com o exposto acima sobre a relação de saúde e saneamento dentro do sistema penal, a lei de execução penal em seu artigo 88 determina a disponibilidade de cela individual com dormitório, aparelho sanitário e lavatório (BRASIL, 1984). Itens essenciais para garantia da higidez do ambiente e do indivíduo que possuem suas bases estruturadas no saneamento.

Torna-se clara a relação da saúde e saneamento ao pensarmos que para haver a salubridade do ambiente é necessária a disponibilidade de água, de sistema de esgotamento, de tratamento dos resíduos sólidos e da drenagem das águas pluviais. O saneamento (água, esgoto, resíduos e drenagem) mostra-se como um dos fatores essenciais para a manutenção do bem-estar do indivíduo e social. Pensar em saúde no cárcere é também pensar nas ferramentas necessárias para sua garantia e manutenção, logo, torna-se impossível desvincular saneamento e saúde, sendo esta dependente dos componentes sanitários para promoção das condições básicas de higidez.

Portanto, sendo o direito à saúde um direito humano básico e prioritário, e observando que para garantir esse direito, faz-se necessária a utilização das componentes do saneamento – água, esgoto, resíduos e drenagem – e o debruçamento sobre as questões sanitárias das mulheres privadas de liberdade, com o intuito de assegurar seu Direito inviolável à saúde.

## CONCLUSÕES

Tratando-se do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana em nosso Sistema Prisional Brasileiro, é possível notar que o Estado, ao exercer o jus puniendi, além de limitar o direito à liberdade, também viola este princípio, diante da superlotação nas celas, da falta de alimentação adequada, de higiene e limpeza, de saneamento básico, de assistência médica, gerando, assim, consequências gravíssimas à saúde dos presidiários.

Quando se trata das mulheres privadas de liberdade, as consequências desse sistema punitivista tornam-se mais agudas. O poder público parece ignorar o fato de estar lidando com a tutela de indivíduos que necessitam de atenção específica, principalmente quando enfocadas as demandas higiênicas e as ferramentas necessárias para atendimento dessas demandas. O sistema carcerário baseado numa visão “igualitária”, com estruturas que não consideram as questões de gênero e suas particularidades torna-se na verdade uma ferramenta de exclusão, perdendo sua premissa ressocializadora.

O sistema penitenciário brasileiro encontra-se permeado por lacunas, fracassando no atendimento das disposições legais para cumprimento de pena com objetivo de ressocialização do indivíduo, sendo imprescindível a garantia dos Direitos Humanos, como previsto na Lei 7.210 de Execução Penal.

Portanto, visto que a relação entre saúde e saneamento é intrínseca, faz-se necessário maiores estudos sobre as instalações sanitárias dentro dos espaços carcerários femininos e em como essas mulheres são atingidas pelas deficiências ou inexistência dos serviços sanitários.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. Execução penal: esquematizado. 1. ed. São Paulo: Forense, 2014.
2. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 17 dez. 2022
3. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Dados Estatísticos do Sistema Penitenciário. 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>. Acesso em: 19 dez. 2022.
4. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Infopen Mulheres. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2ª edição. Brasília, 2018. Disponível em: [http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf/viem](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/viem). Acesso: 17. dez. 2022
5. BRASIL. Lei n. 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm). Acesso em: 08 dez. 2015.
6. BITENCOURT, Cezar Roberto. Falência da pena de prisão: causas e alternativas. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 156-157.
7. FEITOSA, Andreia Carlos. Aqui ou você tira, ou pira ou pula: o espaço prisional para mulheres encarceradas no município de Cajazeiras - Paraíba. 2018. 113 f. TCC (Graduação) - Curso de Licenciatura em Geografia, Universidade Federal de Campina Grande - Ufcp, Cajazeiras, 2018.
8. HELLER, Léo. Os direitos humanos à Água e ao Saneamento. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz, 2022. 620 p.
9. KOLLING, G. J. J.; SILVA, M. B. B.; SÁ, M. C. D. N. P. O Direito à Saúde no Sistema Prisional. Tempus – Actas de Saúde Coletiva, v. 7, n. 1, p. Pág. 282-197, 4 abr. 2013. Disponível em: <https://www.tempusactas.unb.br/index.php/tempus/article/view/1304>. Acesso em: 08 nov. 2022.
10. LIMA, Uedja Tatyane Guimarães Medeiros; DA SILVA, Gilson Lima; SOBRAL, Maria do Carmo Martins. Da gestão de resíduos sólidos à economia circular: maximizando o valor do resíduo. 5º Congresso Sul Americano de Resíduos Sólidos e Sustentabilidade. Gramado. 18 a 20 mai. 2022. Disponível em: <https://www.ibeas.org.conresol/conresol2022/I002.pdf>. Acesso em: 25 nov. 2022



11. BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Infopen Mulheres. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. 2ª edição. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres\\_arte\\_07-03-18.pdf/viem](http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen-mulheres/infopenmulheres_arte_07-03-18.pdf/viem)>. Acesso: 17. dez. 2022
12. Pastoral Carcerária Nacional (CNBB). Mulher encarcerada. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>>. Acesso: 17. dez. 2022
13. QUEIROZ, Nana. Presos que menstruam: A bruta vida das mulheres tratadas como homens – nas prisões brasileiras. Rio de Janeiro: Record, 2015. Acesso: 17. dez. 2022
14. SÃO PAULO. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. DIREITOS E DEVERES DAS MULHERES PRESAS. São Paulo: [S.I], [20--]. 16 p. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-cartilha-mulher-presa-def-pub-sp.pdf>>. Acesso em: 19 dez. 2022